Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1985/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14004/2015
PROTOCOLO	: 1619766
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2015
EMPRESA ADJUDICADA	: CARLOS ALBERTO BATISTA DA CUNHA- ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MECÂNICO E ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL
VALOR REGISTRADO	: R$ 1.077.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 42/2015 do tipo “Menor Preço por Item” e da formalização da Ata de Registro de Preços n.10/2015 dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho, nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal.

O objeto da licitação refere-se a registro de preço para prestação de serviço mecânico e elétrico para manutenção em veículos leves, pesados, máquinas e ônibus da frota municipal.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa Carlos Alberto Batista da Cunha-ME, no valor total de R$ 1.077.000,00 (um milhão e setenta e sete mil reais), com o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), em sua Análise ANA - 4ICE - 30206/2015, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer PAR - MPC – GAB.6 DR.JAC-655/2016, opinou pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização da ata.

DA DECISÃO

A remessa obrigatória da documentação necessária à instrução processual a esta Corte de Contas foi intempestiva, porém, não causou nenhum prejuízo ao erário, tendo se apresentado completa, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os atos para a realização do processo licitatório e formalização da ata de registro de preços atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal n. 10.520/2002 e Lei Federal n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 42/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.10/2015 dele decorrente, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. Pela recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh